

# Jusbrasil - Legislação

13 de março de 2023

## Lei de Execução Penal - Lei 7210/84 | Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984

Publicado por Presidência da República (extraído pelo Jusbrasil) - 38 anos atrás

**Institui a Lei de Execução Penal.** [Ver tópico \(2714440 documentos\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

**Art. 1º** A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. [Ver tópico \(32170 documentos\)](#)

**Art. 2º** A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. [Ver tópico \(22374 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. [Ver tópico \(7233 documentos\)](#)

**Art. 3º** Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. [Ver tópico \(5370 documentos\)](#)

Fale agora com um advogado online

×

**Parágrafo único.** Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, política ou política. [Ver tópico \(843 documentos\)](#)

**Art. 4º** O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. [Ver tópico \(5657 documentos\)](#)

## TÍTULO II

### Do Condenado e do Internado

#### CAPÍTULO I

##### Da Classificação

**Art. 5º** Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. [Ver tópico \(12254 documentos\)](#)

**Art. 6º** A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

(Revogado)

**Art. 6º** A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) [Ver tópico \(6975 documentos\)](#)

**Art. 7º** A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. [Ver tópico \(5583 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online



**Parágrafo único.** Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social. [Ver tópico \(96 documentos\)](#)

1

**Art. 8º** O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos

necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. [Ver tópico \(11451 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

[Ver tópico \(357 documentos\)](#)

**Art. 9º** A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá: [Ver tópico \(3210 documentos\)](#)

**I** - entrevistar pessoas; [Ver tópico \(18 documentos\)](#)

**II** - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado; [Ver tópico \(18 documentos\)](#)

**III** - realizar outras diligências e exames necessários. [Ver tópico \(13 documentos\)](#)

**Art. 90-A.** Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

(Revogado)

**Art. 90-A.** O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento de cumprimento de pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico \(2300 docs\)](#)

Fale agora com um advogado online



**§ 10** A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados , conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela L. 12.654, de 2012) [Ver tópico](#)

**§ 1º-A.** A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico](#)

**§ 2º** A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012) [Ver tópico](#)

**§ 3º** Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico](#)

**§ 4º** O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico](#)

**§ 5º** (VETADO). [Ver tópico](#)

**§ 6º** (VETADO). [Ver tópico](#)

**§ 7º** (VETADO). [Ver tópico](#)

**§ 5º** A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico](#)

**§ 6º** Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente [Fale agora com um advogado online](#) impedir a sua utilização para qualquer outro fim. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico](#)

**§ 7º** A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico](#)

**§ 8º** Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

[Ver tópico](#)

## CAPÍTULO II

### Da Assistência

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Art. 10.** A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. [Ver tópico \(5298 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** A assistência estende-se ao egresso. [Ver tópico \(45 documentos\)](#)

**Art. 11.** A assistência será: [Ver tópico \(8035 documentos\)](#)

**I** - material; [Ver tópico \(343 documentos\)](#)

**II** - à saúde; [Ver tópico \(1807 documentos\)](#)

**III** - jurídica; [Ver tópico \(591 documentos\)](#)

**IV** - educacional; [Ver tópico \(200 documentos\)](#)

**V** - social; [Ver tópico \(92 documentos\)](#)

**VI** - religiosa. [Ver tópico \(251 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

#### SEÇÃO II

##### Da Assistência Material

1

**Art. 12.** A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. [Ver tópico \(4549 documentos\)](#)

**Art. 13.** O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. [Ver tópico \(552 documentos\)](#)

### SEÇÃO III

#### Da Assistência à Saúde

**Art. 14.** A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [Ver tópico \(15341 documentos\)](#)

**§ 1º** (Vetado). [Ver tópico \(112 documentos\)](#)

**§ 2º** Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. [Ver tópico \(3949 documentos\)](#)

**§ 3º** Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) [Ver tópico \(125 documentos\)](#)

**§ 4º** Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022) [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

### SEÇÃO IV

#### Da Assistência Jurídica

1

**Art. 15.** A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. [Ver tópico \(2190 documentos\)](#)

**Art. 16.** As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

(Revogado)

**Art. 16.** As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico \(2602 documentos\)](#)

**§ 10** As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico \(55 documentos\)](#)

**§ 20** Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

**§ 30** Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico \(17 documentos\)](#)

## SEÇÃO V

### Da Assistência Educacional

**Art. 17.** A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. [Ver tópico \(1495 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online



**Art. 18.** O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. [Ver tópico \(1337 documentos\)](#)

**Art. 18-A.** O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

[Ver tópico \(36 documentos\)](#)

**§ 10** O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) [Ver](#)

[tópico](#)

**§ 20** Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) [Ver tópico](#)

**§ 30** A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627 (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) [Ver](#)

[tópico](#)

**Art. 19.** O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. [Ver tópico \(623 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. [Ver tópico \(25 documentos\)](#)

**Art. 20.** As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. [Ver](#)

[tópico \(837 documentos\)](#)

**Art. 21.** Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada unidade prisional de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, com livros, jornais, revistas, materiais instrutivos, recreativos e didáticos. [Ver tópico \(1005 documentos\)](#)

Fale agora com um advogado online



**Art. 21-A.** O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) [Ver tópico \(12 documentos\)](#)

**I** - o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) [Ver tópico](#)

**II** - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) [Ver tópico](#)

**III** - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) [Ver tópico](#)

**IV** - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) [Ver tópico](#)

**V** - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) [Ver tópico](#)

## SEÇÃO VI

### Da Assistência Social

**Art. 22.** A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. [Ver tópico \(1386 documentos\)](#)

**Art. 23.** Incumbe ao serviço de assistência social: [Ver tópico \(565 documentos\)](#)

**I** - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; [Ver tópico \(32 documentos\)](#)

**II** - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; [Ver tópico \(57 documentos\)](#)

**III** - acompanhar o resultado das permissões de saídas e d [Fale agora com um advogado online](#) [×](#) [»](#)  
[tópico \(14 documentos\)](#)

**IV** - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; [Ver documentos\)](#) [1](#)

**V** - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; [Ver tópico \(14 documentos\)](#)

**VI** - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; [Ver tópico \(75 documentos\)](#)

**VII** - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. [Ver tópico \(205 documentos\)](#)

## SEÇÃO VII

### Da Assistência Religiosa

**Art. 24.** A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. [Ver tópico \(867 documentos\)](#)

**§ 1º** No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos. [Ver tópico \(25 documentos\)](#)

**§ 2º** Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. [Ver tópico \(23 documentos\)](#)

## SEÇÃO VIII

### Da Assistência ao Egresso

**Art. 25.** A assistência ao egresso consiste: [Ver tópico \(1573 documentos\)](#)

**I** - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; [Fale agora com um advogado online](#) ×

**II** - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. [Ver tópico \(48 documentos\)](#)

1

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**Art. 26.** Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: [Ver tópico \(895 documentos\)](#)

**I** - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; [Ver tópico \(44 documentos\)](#)

**II** - o liberado condicional, durante o período de prova. [Ver tópico \(98 documentos\)](#)

**Art. 27.** O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. [Ver tópico \(553 documentos\)](#)

## CAPÍTULO III

### Do Trabalho

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Art. 28.** O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. [Ver tópico \(6858 documentos\)](#)

**§ 1º** Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. [Ver tópico \(67 documentos\)](#)

**§ 2º** O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. [Ver tópico \(1614 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online



**Art. 29.** O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. [Ver tópico \(5053 documentos\)](#)

1

**§ 1º** O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: [Ver tópico \(1599 documentos\)](#)

**a)** à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**b)** à assistência à família; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**c)** a pequenas despesas pessoais; [Ver tópico](#)

**d)** ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. [Ver tópico](#)

**§ 2º** Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. [Ver tópico \(1307 documentos\)](#)

**Art. 30.** As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas. [Ver tópico \(662 documentos\)](#)

## SEÇÃO II

### Do Trabalho Interno

**Art. 31.** O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. [Ver tópico \(3682 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento. [Ver tópico \(620 documentos\)](#)

**Art. 32.** Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. [Ver tópico \(735 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online



**§ 1º** Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo. [Ver tópico \(254 documentos\)](#)

1

**§ 2º** Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade. [Ver tópico \(40 documentos\)](#)

**§ 3º** Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado. [Ver tópico \(11 documentos\)](#)

**Art. 33.** A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. [Ver tópico \(21668 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

[Ver tópico \(2242 documentos\)](#)

**Art. 34.** O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

[Ver tópico \(2400 documentos\)](#)

**§ 10.** Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003) [Ver tópico \(61 documentos\)](#)

**§ 20** Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) [Ver tópico \(439 documentos\)](#)

**Art. 35.** Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares

Fale agora com um  
advogado online

×

**Parágrafo único.** Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal. [Ver tópico \(33 documentos\)](#)

1

## SEÇÃO III

### Do Trabalho Externo

**Art. 36.** O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. [Ver tópico \(9630 documentos\)](#)

**§ 1º** O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra. [Ver tópico \(350 documentos\)](#)

**§ 2º** Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho. [Ver tópico \(97 documentos\)](#)

**§ 3º** A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso. [Ver tópico \(119 documentos\)](#)

**Art. 37.** A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. [Ver tópico \(19253 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo. [Ver tópico \(2669 documentos\)](#)

## CAPÍTULO IV

### Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

Fale agora com um  
advogado online

×

## SEÇÃO I

### Dos Deveres

1

**Art. 38.** Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena. [Ver tópico \(2518 documentos\)](#)

**Art. 39.** Constituem deveres do condenado: [Ver tópico \(66382 documentos\)](#)

**I** - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; [Ver tópico \(8306 documentos\)](#)

**II** - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; [Ver tópico \(43558 documentos\)](#)

**III** - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; [Ver tópico \(861 documentos\)](#)

**IV** - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; [Ver tópico \(5281 documentos\)](#)

**V** - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; [Ver tópico \(36298 documentos\)](#)

**VI** - submissão à sanção disciplinar imposta; [Ver tópico \(1097 documentos\)](#)

**VII** - indenização à vítima ou aos seus sucessores; [Ver tópico \(92 documentos\)](#)

**VIII** - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; [Ver tópico \(503 documentos\)](#)

**IX** - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; [Ver tópico \(494 documentos\)](#)

**X** - conservação dos objetos de uso pessoal. [Ver tópico \(465 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. [Ver tópico \(144 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

## SEÇÃO II

### Dos Direitos

**Art. 40** - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. [Ver tópico \(5546 documentos\)](#)

**Art. 41** - Constituem direitos do preso: [Ver tópico \(45245 documentos\)](#)

**I** - alimentação suficiente e vestuário; [Ver tópico \(606 documentos\)](#)

**II** - atribuição de trabalho e sua remuneração; [Ver tópico \(2045 documentos\)](#)

**III** - Previdência Social; [Ver tópico \(89 documentos\)](#)

**IV** - constituição de pecúlio; [Ver tópico \(143 documentos\)](#)

**V** - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; [Ver tópico \(223 documentos\)](#)

**VI** - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; [Ver tópico \(1074 documentos\)](#)

**VII** - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; [Ver tópico \(3298 documentos\)](#)

**VIII** - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; [Ver tópico \(195 documentos\)](#)

**IX** - entrevista pessoal e reservada com o advogado; [Ver tópico \(976 documentos\)](#)

**X** - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; [Ver tópico \(13834 documentos\)](#)

**XI** - chamamento nominal; [Ver tópico \(78 documentos\)](#)

**XII** - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da pena; [Ver tópico \(837 documentos\)](#)

**XIII** - audiência especial com o diretor do estabelecimento; [Ver tópico \(43 documentos\)](#)<sup>1</sup>

Fale agora com um  
advogado online

×

**XIV** - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; [Ver tópico \(440 documentos\)](#)

**XV** - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. [Ver tópico \(1285 documentos\)](#)

**XVI** – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003) [Ver tópico \(18491 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. [Ver tópico \(3566 documentos\)](#)

**Art. 42** - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção. [Ver tópico \(1625 documentos\)](#)

**Art. 43** - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento. [Ver tópico \(1776 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução. [Ver tópico \(45 documentos\)](#)

## SEÇÃO III

### Da Disciplina

#### SUBSEÇÃO I

Fale agora com um  
advogado online

×

**Art. 44.** A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho [\(5621 documentos\)](#)

o

1

**Parágrafo único.** Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório. [Ver tópico \(425 documentos\)](#)

**Art. 45.** Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. [Ver tópico \(9504 documentos\)](#)

**§ 1º** As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado. [Ver tópico \(159 documentos\)](#)

**§ 2º** É vedado o emprego de cela escura. [Ver tópico \(45 documentos\)](#)

**§ 3º** São vedadas as sanções coletivas. [Ver tópico \(5453 documentos\)](#)

**Art. 46.** O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares. [Ver tópico \(1115 documentos\)](#)

**Art. 47.** O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares. [Ver tópico \(17722 documentos\)](#)

**Art. 48.** Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado. [Ver tópico \(12709 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei. [Ver tópico \(5101 documentos\)](#)

## SUBSEÇÃO II

Fale agora com um  
advogado online



**Art. 49.** As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções. [Ver tópico \(documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada. [Ver tópico \(5139 documentos\)](#)

**Art. 50.** Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [Ver tópico \(220481 documentos\)](#)

**I** - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; [Ver tópico \(28921 documentos\)](#)

**II** - fugir; [Ver tópico \(61731 documentos\)](#)

**III** - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; [Ver tópico \(7535 documentos\)](#)

**IV** - provocar acidente de trabalho; [Ver tópico \(2294 documentos\)](#)

**V** - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; [Ver tópico \(28954 documentos\)](#)

**VI** - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. [Ver tópico \(66691 documentos\)](#)

**VII** – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007) [Ver tópico \(34446 documentos\)](#)

**VIII** - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(164 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório. [Ver tópico \(906 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online



**Art. 51.** Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que: [Ver tópico \(7852 documentos\)](#)

**I** - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; [Ver tópico \(3202 documentos\)](#)

**II** - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta; [Ver tópico \(1417 documentos\)](#)

**III** - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. [Ver tópico \(341 documentos\)](#)

**Art. 52.** A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

(Revogado)

**Art. 52.** A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

(Revogado)

**I** - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

(Revogado)

**II** - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

(Revogado)

**III** - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

(Revogado)

**IV** - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

(Revogado)

Fale agora com um  
advogado online

×

**Art. 52.** A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(95626 documentos\)](#)

**I** - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(862 documentos\)](#)

**II** - recolhimento em cela individual; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(303 documentos\)](#)

**III** - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(126 documentos\)](#)

**IV** - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(217 documentos\)](#)

**V** - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(56 documentos\)](#)

**VI** - fiscalização do conteúdo da correspondência; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(109 documentos\)](#)

**VII** - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(119 documentos\)](#)

**§ 10** O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 2003)

Fale agora com um <sup>x</sup>  
advogado online

(Revogado)

**§ 1º** O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos pro<sup>1</sup>s ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(1451 documentos\)](#)

**I** - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(244 documentos\)](#)

**II** - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[Ver tópico \(185 documentos\)](#)

**§ 2º** Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

(Revogado)

**§ 2º** (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(863 documentos\)](#)

**§ 3º** Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(207 documentos\)](#)

**§ 4º** Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(135 documentos\)](#)

**I** - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(7](#)

[documentos\)](#)

**II** - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função de liderança no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(109 documentos\)](#)

1

**§ 5º** Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(100 documentos\)](#)

**§ 6º** A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

**§ 7º** Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

### SUBSEÇÃO III

**Art. 53.** Constituem sanções disciplinares: [Ver tópico \(8193 documentos\)](#)

**I** - advertência verbal; [Ver tópico \(880 documentos\)](#)

**II** - repreensão; [Ver tópico \(171 documentos\)](#)

**III** - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); [Ver tópico \(1865 documentos\)](#)

**IV** - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei. [Ver tópico \(2020 documentos\)](#)

**V** - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído ] [Ver tópico \(1348 documentos\)](#)

Fale agora com um   
advogado online

**Art. 54.** As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por Conselho Disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

(Revogado)

**Art. 54.** As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) [Ver tópico \(3636 documentos\)](#)

**§ 10** A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) [Ver tópico \(185 documentos\)](#)

**§ 20** A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) [Ver tópico \(378 documentos\)](#)

**Art. 55.** As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

[Ver tópico \(136 documentos\)](#)

**Art. 56.** São recompensas: [Ver tópico \(1590 documentos\)](#)

**I** - o elogio; [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

**II** - a concessão de regalias. [Ver tópico \(57 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias. [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

#### SUBSEÇÃO IV

**Art. 57.** Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como [Fale agora com um advogado online](#) ×

(Revogado)

**Parágrafo único.** Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos I e IV, do artigo 53, desta Lei. 1 II

(Revogado)

**Art. 57.** Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) [Ver tópico \(65259 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) [Ver tópico \(3561 documentos\)](#)

**Art. 58.** O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias.  
(Revogado)

**Art. 58.** O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) [Ver tópico \(16192 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução. [Ver tópico \(128 documentos\)](#)

## SUBSEÇÃO V

**Art. 59.** Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa. [Ver tópico \(39701 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** A decisão será motivada. [Ver tópico \(363 documentos\)](#)

**Art. 60.** A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.  
(Revogado)

Fale agora com um  
advogado online



**Art. 60.** A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de

despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) [Ver tópico \(7413 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

(Revogado)

**Parágrafo único.** O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) [Ver tópico \(280 documentos\)](#)

## TÍTULO III

### Dos Órgãos da Execução Penal

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

**Art. 61.** São órgãos da execução penal: [Ver tópico \(3297 documentos\)](#)

**I** - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; [Ver tópico \(332 documentos\)](#)

**II** - o Juízo da Execução; [Ver tópico \(258 documentos\)](#)

**III** - o Ministério Público; [Ver tópico \(604 documentos\)](#)

**IV** - o Conselho Penitenciário; [Ver tópico \(299 documentos\)](#)

**V** - os Departamentos Penitenciários; [Ver tópico \(11 documentos\)](#)

**VI** - o Patronato; [Ver tópico \(35 documentos\)](#)

**VII** - o Conselho da Comunidade. [Ver tópico \(118 documentos\)](#)

**VIII** - a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico \(847](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

1

documentos)

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

**Art. 62.** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça. [Ver tópico \(703 documentos\)](#)

**Art. 63.** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social. [Ver tópico \(768 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano. [Ver tópico \(60 documentos\)](#)

**Art. 64.** Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe: [Ver tópico \(490 documentos\)](#)

**I** - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; [Ver tópico \(69 documentos\)](#)

**II** - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; [Ver tópico \(13 documentos\)](#)

**III** - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País; [Ver tópico \(49 documentos\)](#)

**IV** - estimular e promover a pesquisa criminológica; [Ver tópico](#)

**V** - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

1

**VI** - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados; [Ver tópico \(16 documentos\)](#)

**VII** - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**VIII** - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento; [Ver tópico \(37 documentos\)](#)

**IX** - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; [Ver tópico \(11 documentos\)](#)

**X** - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. [Ver tópico \(11 documentos\)](#)

### CAPÍTULO III

#### Do Juízo da Execução

**Art. 65.** A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. [Ver tópico \(21970 documentos\)](#)

**Art. 66.** Compete ao Juiz da execução: [Ver tópico \(266357 documentos\)](#)

**I** - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; [Ver tópico \(19392 documentos\)](#)

**II** - declarar extinta a punibilidade; [Ver tópico \(56239 documentos\)](#)

**III** - decidir sobre: [Ver tópico \(108682 documentos\)](#)

**a)** soma ou unificação de penas; [Ver tópico \(10978 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

**b)** progressão ou regressão nos regimes; [Ver tópico \(27123 documentos\)](#)

**c)** detração e remição da pena; [Ver tópico \(41955 documentos\)](#)

**d)** suspensão condicional da pena; [Ver tópico \(628 documentos\)](#)

**e)** livramento condicional; [Ver tópico \(559 documentos\)](#)

**f)** incidentes da execução. [Ver tópico \(4869 documentos\)](#)

**IV** - autorizar saídas temporárias; [Ver tópico \(2216 documentos\)](#)

**V** - determinar: [Ver tópico \(21686 documentos\)](#)

**a)** a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

[Ver tópico \(10747 documentos\)](#)

**b)** a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; [Ver](#)

[tópico \(1064 documentos\)](#)

**c)** a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; [Ver tópico \(992](#)

[documentos\)](#)

**d)** a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por

medida de segurança; [Ver tópico \(390 documentos\)](#)

**e)** a revogação da medida de segurança; [Ver tópico \(16 documentos\)](#)

**f)** a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; [Ver tópico \(127 documentos\)](#)

**g)** o cumprimento de pena ou medida de segurança em ou

[documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

**h)** a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta

[tópico \(532 documentos\)](#)

»

1

**i)** (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**VI** - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; [Ver tópico \(18593 documentos\)](#)

**VII** - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; [Ver tópico \(2989 documentos\)](#)

**VIII** - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei; [Ver tópico \(2246 documentos\)](#)

**IX** - compor e instalar o Conselho da Comunidade. [Ver tópico \(376 documentos\)](#)

**X** – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003) [Ver tópico \(5200 documentos\)](#)

## CAPÍTULO IV

### Do Ministério Público

**Art. 67.** O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução. [Ver tópico \(27581 documentos\)](#)

**Art. 68.** Incumbe, ainda, ao Ministério Público: [Ver tópico \(16828 documentos\)](#)

**I** - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento; [Ver tópico \(164 documentos\)](#)

**II** - requerer: [Ver tópico \(633 documentos\)](#)

**a)** todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo execut <sup>1</sup>  
[tópico \(180 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

- b)** a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; [Ver tópico \(72 documentos\)](#)
- c)** a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; [Ver tópico \(9 documentos\)](#)
- d)** a revogação da medida de segurança; [Ver tópico](#)
- e)** a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional; [Ver tópico \(62 documentos\)](#)
- f)** a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior. [Ver tópico \(10 documentos\)](#)

**III** - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução. [Ver tópico \(323 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. [Ver tópico \(148 documentos\)](#)

## CAPÍTULO V

### Do Conselho Penitenciário

**Art. 69.** O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena. [Ver tópico \(712 documentos\)](#)

**§ 1º** O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual [Fale agora com um advogado online](#) ×  
funcionamento. [Ver tópico \(59 documentos\)](#)

**§ 2º** O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de [1](#) (quatro) anos. [Ver tópico \(26 documentos\)](#)

**Art. 70.** Incumbe ao Conselho Penitenciário: [Ver tópico \(3591 documentos\)](#)

**I** - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;  
(Revogado)

**I** - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) [Ver tópico \(2451 documentos\)](#)

**II** - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais; [Ver tópico \(284 documentos\)](#)

**III** - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior; [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

**IV** - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos. [Ver tópico \(27 documentos\)](#)

## CAPÍTULO VI

### Dos Departamentos Penitenciários

#### SEÇÃO I

##### Do Departamento Penitenciário Nacional

**Art. 71.** O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. [Ver tópico \(303 documentos\)](#)

**Art. 72.** São atribuições do Departamento Penitenciário N

Fale agora com um  
advogado online

×

tos)

**I** - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Te  
Nacional; [Ver tópico \(48 documentos\)](#)

1

**II** - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; [Ver tópico \(21 documentos\)](#)

**III** - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei; [Ver tópico \(56 documentos\)](#)

**IV** - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais; [Ver tópico \(52 documentos\)](#)

**V** - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

[Ver tópico \(13 documentos\)](#)

**VI** – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

**VII** - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) [Ver tópico](#)

[\(116 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

(Revogado)

**§ 1º** Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. (Redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018) [Ver tópico \(22 documentos\)](#)

Fale agora com um advogado online

×

**§ 2º** Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do caput deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o

[Ver tópico \(1 documento\)](#)

**§ 3º** do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) [Ver tópico \(1 documento\)](#)

## SEÇÃO II

### Do Departamento Penitenciário Local

**Art. 73.** A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer. [Ver tópico \(1216 documentos\)](#)

**Art. 74.** O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer. [Ver tópico \(1202 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Os órgãos referidos no caput deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do caput do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

## SEÇÃO III

### Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

**Art. 75.** O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos: [Ver tópico \(1236 documentos\)](#)

**I** - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais; [Ver tópico \(75 documentos\)](#)

**II** - possuir experiência administrativa na área; [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

Fale agora com um advogado online

×

**III** - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função; [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

1

**Parágrafo único.** O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função. [Ver tópico \(39 documentos\)](#)

**Art. 76.** O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções. [Ver tópico \(1163 documentos\)](#)

**Art. 77.** A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato. [Ver tópico \(818 documentos\)](#)

**§ 1º** O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício. [Ver tópico \(13 documentos\)](#)

**§ 2º** No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado. [Ver tópico \(68 documentos\)](#)

## CAPÍTULO VII

### Do Patronato

**Art. 78.** O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26). [Ver tópico \(495 documentos\)](#)

**Art. 79.** Incumbe também ao Patronato: [Ver tópico \(331 documentos\)](#)

**I** - orientar os condenados à pena restritiva de direitos; [Ver](#) [Fale agora com um advogado online](#) ×

**II** - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; [Ver tópico \(55 documentos\)](#)

**III** - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do

livramento condicional. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

## CAPÍTULO VIII

### Do Conselho da Comunidade

**Art. 80.** Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

(Revogado)

**Art. 80.** Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico \(1095 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho. [Ver tópico \(91 documentos\)](#)

**Art. 81.** Incumbe ao Conselho da Comunidade: [Ver tópico \(1519 documentos\)](#)

**I** - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; [Ver tópico \(156 documentos\)](#)

**II** - entrevistar presos; [Ver tópico \(28 documentos\)](#)

**III** - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e a [Fale agora com um advogado online](#)   Ver tópico (17 documentos)

**IV** - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor as [ia](#) ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento. [Ver tópico \(1095 documentos\)](#)

## CAPÍTULO IX

### DA DEFENSORIA PÚBLICA

(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

**Art. 81-A.** A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico \(1815 documentos\)](#)

**Art. 81-B.** Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico \(719 documentos\)](#)

**I** - requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico \(97 documentos\)](#)

**a)** todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**b)** a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico](#)

**c)** a declaração de extinção da punibilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico](#)

**d)** a unificação de penas; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico](#)

**e)** a detração e remição da pena; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico](#)

**f)** a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

**g)** a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico](#)

1

**h)** a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; (Incluído pela Lei nº

12.313, de 2010). [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**i)** a autorização de saídas temporárias; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico](#)

**j)** a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico](#)

**k)** o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico](#)

**D)** a remoção do condenado na hipótese prevista no § 10 do art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico](#)

**II** - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico \(12 documentos\)](#)

**III** - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico \(61 documentos\)](#)

**IV** - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico \(28 documentos\)](#)

**V** - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico](#)

**VI** - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico](#)

**Parágrafo único.** O órgão da Defensoria Pública visitará estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online

×

la

## TÍTULO IV

## Dos Estabelecimentos Penais

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

**Art. 82.** Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. [Ver tópico \(2749 documentos\)](#)

**§ 1º** - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal.

(Revogado)

**§ 1º** A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997) [Ver tópico \(352 documentos\)](#)

**§ 2º** - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. [Ver tópico \(1502 documentos\)](#)

**Art. 83.** O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. [Ver tópico \(6666 documentos\)](#)

**§ 1º** Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995) [Ver tópico \(439 documentos\)](#)

**§ 2º** Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

(Revogado)

(Incluído pela Lei nº 9.046, de 1995)

(Revogado)

**§ 2º** Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no

Fale agora com um  
advogado online

×

mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009) [Ver](#)

[tópico \(853 documentos\)](#)

**§ 3º** Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009). [Ver tópico \(71 documentos\)](#)

**§ 4º** Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010) [Ver tópico \(29 documentos\)](#)

**§ 5º** Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico \(568 documentos\)](#)

**Art. 83-A.** Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015). [Ver tópico \(78 documentos\)](#)

**I** - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015). [Ver tópico](#)

**II** - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015). [Ver tópico](#)

**§ 1º** A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015). [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**§ 2º** Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015). [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

**Art. 83-B.** São indelegáveis as funções de direção, chefia e supervisão no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015). [Ver tópico \(107 documentos\)](#)

**I** - classificação de condenados; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015). [Ver tópico](#)

**II** - aplicação de sanções disciplinares; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015). [Ver tópico](#)

**III** - controle de rebeliões; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015). [Ver tópico](#)

**IV** - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015). [Ver tópico](#)

**Art. 84.** O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. [Ver tópico \(3986 documentos\)](#)

**§ 1º** O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

(Revogado)

**§ 10** Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015) [Ver tópico \(146 documentos\)](#)

**I** - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015) [Ver tópico](#)

**II** - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015) [Ver tópico](#)

**III** - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015) [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**§ 2º** O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada. [Ver tópico \(339 documentos\)](#)

**§ 30** Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015) [Ver tópico \(181 documentos\)](#)

Fale agora com um   
advogado online

**I** - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015) [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**II** - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015) [Ver tópico \(36 documentos\)](#)

**III** - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015) [Ver tópico \(71 documentos\)](#)

**IV** - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015) [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**§ 40** O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015) [Ver tópico \(146 documentos\)](#)

**Art. 85.** O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. [Ver tópico \(3030 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades. [Ver tópico \(121 documentos\)](#)

**Art. 86.** As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União. [Ver tópico \(11419 documentos\)](#)

**§ 1º** A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

(Revogado)

Fale agora com um  
advogado online

×

**§ 10** A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.439, de 2003) [Ver tópico \(955 documentos\)](#)

**§ 2º** Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

[Ver tópico \(8 documentos\)](#)

**§ 30** Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) [Ver tópico \(1686 documentos\)](#)

## CAPÍTULO II

### Da Penitenciária

**Art. 87.** A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. [Ver tópico \(3582 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

[Ver tópico \(38 documentos\)](#)

**Art. 88.** O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. [Ver tópico \(3864 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** São requisitos básicos da unidade celular: [Ver tópico \(366 documentos\)](#)

**a)** salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; [Ver tópico](#)

**b)** área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados). [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online

×

**Art. 89.** Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

(Revogado)

**Art. 89.** Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009) [Ver tópico \(1404 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**I** – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) [Ver tópico](#)

**II** – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) [Ver tópico](#)

**Art. 90.** A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação. [Ver tópico \(1743 documentos\)](#)

### CAPÍTULO III

#### Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

**Art. 91.** A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto. [Ver tópico \(9349 documentos\)](#)

**Art. 92.** O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei. [Ver tópico \(2567 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** São também requisitos básicos das de

[tópico \(513 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

**a)** a seleção adequada dos presos; [Ver tópico](#)

**b)** o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena. [Ver tópico](#)

1

## CAPÍTULO IV

### Da Casa do Albergado

**Art. 93.** A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. [Ver tópico \(11126 documentos\)](#)

**Art. 94.** O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. [Ver tópico \(3745 documentos\)](#)

**Art. 95.** Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. [Ver tópico \(5965 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados. [Ver tópico \(70 documentos\)](#)

## CAPÍTULO V

### Do Centro de Observação

**Art. 96.** No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. [Ver tópico \(1482 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

**Art. 97.** O Centro de Observação será instalado em unidade a estabelecimento penal. [Ver tópico \(1148 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online



**Art. 98.** Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação<sup>1</sup>, na falta do Centro de Observação. [Ver tópico \(291 documentos\)](#)

## CAPÍTULO VI

### Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

**Art. 99.** O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. [Ver tópico \(381 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

**Art. 100.** O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados. [Ver tópico \(76 documentos\)](#)

**Art. 101.** O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada. [Ver tópico \(176 documentos\)](#)

## CAPÍTULO VII

### Da Cadeia Pública

**Art. 102.** A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. [Ver tópico \(2229 documentos\)](#)

**Art. 103.** Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. [Ver tópico \(7814 documentos\)](#)

**Art. 104.** O estabelecimento de que trata este Capítulo será construído em local próximo ao centro urbano, observando-se na construção as exigências do artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei. [Ver tópico \(472 documentos\)](#)

Fale agora com um advogado online



## TÍTULO V

# Da Execução das Penas em Espécie

## CAPÍTULO I

### Das Penas Privativas de Liberdade

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Art. 105.** Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. [Ver tópico \(75260 documentos\)](#)

**Art. 106.** A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá: [Ver tópico \(38795 documentos\)](#)

**I** - o nome do condenado; [Ver tópico \(13 documentos\)](#)

**II** - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação; [Ver tópico \(10 documentos\)](#)

**III** - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado; [Ver tópico \(105 documentos\)](#)

**IV** - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução; [Ver tópico \(44 documentos\)](#)

**V** - a data da terminação da pena; [Ver tópico \(94 documentos\)](#)

**VI** - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao penitenciário. [Ver tópico \(53 documentos\)](#)

Fale agora com um advogado online



**§ 1º** Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento. [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

1

**§ 2º** A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena. [Ver tópico \(5528 documentos\)](#)

**§ 3º** Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei. [Ver tópico \(37 documentos\)](#)

**Art. 107.** Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária. [Ver tópico \(17113 documentos\)](#)

**§ 1º** A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado. [Ver tópico \(307 documentos\)](#)

**§ 2º** As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores. [Ver tópico \(557 documentos\)](#)

**Art. 108.** O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. [Ver tópico \(383 documentos\)](#)

**Art. 109.** Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso. [Ver tópico \(21033 documentos\)](#)

## SEÇÃO II

### Dos Regimes

**Art. 110.** O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado cumprirá a pena privativa de liberdade, observado o disposto em seus parágrafos do Código Penal. [Ver tópico \(10046 documentos\)](#)

Fale agora com um advogado online 

**Art. 111.** Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo

resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. [Ver tópico \(160292 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. [Ver tópico \(56506 documentos\)](#)

**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

(Revogado)

**Parágrafo único.** A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

(Revogado)

**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

(Revogado)

**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(Vigência) [Ver tópico \(660961 documentos\)](#)

**I** - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico \(8823 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

x

**II** - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico \(5517 documentos\)](#)

**III** - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico \(3509 documentos\)](#)

**IV** - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico \(4702 documentos\)](#)

**V** - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico \(86254 documentos\)](#)

**VI** - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico \(14291 documentos\)](#)

**a)** condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico \(7254 documentos\)](#)

**b)** condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico \(30 documentos\)](#)

**c)** condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico \(138 documentos\)](#)

**VII** - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico \(57937 documentos\)](#)

**VIII** - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico \(49 documentos\)](#)

**§ 10** A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

(Revogado)

Fale agora com um advogado online

×

1

**§ 2º** Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

(Revogado)

**§ 1º** Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico \(20915 documentos\)](#)

**§ 2º** A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico \(14931 documentos\)](#)

**§ 3º** No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) [Ver tópico \(12329 documentos\)](#)

**I** - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) [Ver tópico \(191 documentos\)](#)

**II** - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) [Ver tópico \(109 documentos\)](#)

**III** - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) [Ver tópico \(757 documentos\)](#)

**IV** - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) [Ver tópico \(176 documentos\)](#)

**V** - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) [Ver tópico \(1126 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

**§ 4º** O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) [Ver tópico](#)

(7254 documentos)

**§ 5º** Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico \(21096 documentos\)](#)

**§ 6º** O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico \(4437 documentos\)](#)

**§ 7º** (VETADO). [Ver tópico \(4091 documentos\)](#)

**§ 7º** O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) [Ver tópico \(4091 documentos\)](#)

**Art. 113.** O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz. [Ver tópico \(7690 documentos\)](#)

**Art. 114.** Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: [Ver tópico \(25894 documentos\)](#)

**I** - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; [Ver tópico \(6891 documentos\)](#)

**II** - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. [Ver tópico \(5576 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

**Parágrafo único.** Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei. [Ver tópico \(482 documentos\)](#)

1

**Art. 115.** O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: [Ver tópico \(42543\)](#)

documentos)

**I** - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; [Ver tópico \(2566 documentos\)](#)

**II** - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; [Ver tópico \(752 documentos\)](#)

**III** - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; [Ver tópico \(1093 documentos\)](#)

**IV** - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. [Ver tópico \(2440 documentos\)](#)

**Art. 116.** O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem. [Ver tópico \(5759 documentos\)](#)

**Art. 117.** Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: [Ver tópico \(153648 documentos\)](#)

**I** - condenado maior de 70 (setenta) anos; [Ver tópico \(1761 documentos\)](#)

**II** - condenado acometido de doença grave; [Ver tópico \(14845 documentos\)](#)

**III** - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; [Ver tópico \(9401 documentos\)](#)

**IV** - condenada gestante. [Ver tópico \(793 documentos\)](#)

**Art. 118.** A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado; [Ver tópico \(320407 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

**I** - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; [Ver tópico \(145432 documentos\)](#)

**II** - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). [Ver tópico \(26872 documentos\)](#)

1

**§ 1º** O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. [Ver tópico \(9208 documentos\)](#)

**§ 2º** Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. [Ver tópico \(107394 documentos\)](#)

**Art. 119.** A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal). [Ver tópico \(755 documentos\)](#)

### SEÇÃO III

#### Das Autorizações de Saída

#### SUBSEÇÃO I

**Art. 120.** Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos: [Ver tópico \(14133 documentos\)](#)

**I** - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; [Ver tópico \(762 documentos\)](#)

**II** - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14). [Ver tópico \(8312 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso. [Ver tópico \(2021 documentos\)](#)

**Art. 121.** A permanência do preso fora do estabelecimento é condicionada à finalidade da saída. [Ver tópico \(1509 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

ia

#### SUBSEÇÃO II

1

**Art. 122.** Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: [Ver tópico \(53654 documentos\)](#)

**I** - visita à família; [Ver tópico \(11820 documentos\)](#)

**II** - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; [Ver tópico \(1565 documentos\)](#)

**III** - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. [Ver tópico \(3098 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

(Revogado)

**§ 1º** A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(899 documentos\)](#)

**§ 2º** Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [Ver tópico \(865 documentos\)](#)

**Art. 123.** A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: [Ver tópico \(60367 documentos\)](#)

**I** - comportamento adequado; [Ver tópico \(7963 documentos\)](#)

**II** - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o  
1/4 (um quarto), se reincidente; [Ver tópico \(14716 documentos\)](#)

**III** - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. [Ver tópico \(14569 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×  
, e

**Art. 124.** A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. [Ver tópico \(30558 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

(Revogado)

**§ 10** Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(5366 documentos\)](#)

**I** - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(1839 documentos\)](#)

**II** - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(935 documentos\)](#)

**III** - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(1007 documentos\)](#)

**§ 20** Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(182 documentos\)](#)

**§ 30** Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(7322 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

**Art. 125.** O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso. [Ver tópico \(16419 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado. [Ver tópico \(1968 documentos\)](#)

## SEÇÃO IV

### Da Remição

**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

(Revogado)

**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). [Ver tópico \(173459 documentos\)](#)

**§ 1º** A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

(Revogado)

**§ 10** A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) [Ver tópico \(71895 documentos\)](#)

**I** - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) [Ver tópico \(34047 documentos\)](#)

**II** - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) [Ver tópico \(37016 documentos\)](#)

**§ 2º** O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por motivo de doença, poderá beneficiar-se com a remição.

(Revogado)

**§ 20** As atividades de estudo a que se refere o § 10 deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e

Fale agora com um  
advogado online

×

deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) [Ver tópico \(6103 documentos\)](#)

**§ 3º** A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.  
(Revogado)

**§ 30** Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) [Ver tópico \(2999 documentos\)](#)

**§ 40** O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) [Ver tópico \(1343 documentos\)](#)

**§ 50** O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) [Ver tópico \(20249 documentos\)](#)

**§ 60** O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 10 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) [Ver tópico \(1173 documentos\)](#)

**§ 70** O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) [Ver tópico \(150 documentos\)](#)

**§ 80** A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) [Ver tópico \(1183 documentos\)](#)

**Art. 127.** O condenado que for punido por falta grave por [Fale agora com um advogado online](#) remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

(Revogado)

**Art. 127.** Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) [Ver tópico \(180927 documentos\)](#)

**Art. 128.** O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

(Revogado)

**Art. 128.** O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) [Ver tópico \(28485 documentos\)](#)

**Art. 129.** A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

(Revogado)

**Art. 129.** A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

(Revogado)

**Parágrafo único.** Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

(Revogado)

**Art. 129.** A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) [Ver tópico \(7865 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

**§ 10** O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de e a  
frequência e o aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) [Ver tópico \(1263 documentos\)](#)

(1263 documentos)

**§ 2º** Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) [Ver tópico \(1892 documentos\)](#)

**Art. 130.** Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição. [Ver tópico \(3060 documentos\)](#)

## SEÇÃO V

### Do Livramento Condicional

**Art. 131.** O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário. [Ver tópico \(31814 documentos\)](#)

**Art. 132.** Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento. [Ver tópico \(23271 documentos\)](#)

**§ 1º** Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes: [Ver tópico \(5200 documentos\)](#)

- a)** obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; [Ver tópico](#)
- b)** comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação; [Ver tópico](#)
- c)** não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste. [Ver tópico](#)

**§ 2º** Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes: [Ver tópico \(2971 documentos\)](#)

- a)** não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; [Ver tópico](#)

- b)** recolher-se à habitação em hora fixada; [Ver tópico](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

**c)** não freqüentar determinados lugares. [Ver tópico](#)

**d)** (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico](#)

**Art. 133.** Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção. [Ver tópico \(1784 documentos\)](#)

**Art. 134.** O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior. [Ver tópico \(479 documentos\)](#)

**Art. 135.** Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis. [Ver tópico \(243 documentos\)](#)

**Art. 136.** Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário. [Ver tópico \(3476 documentos\)](#)

**Art. 137.** A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte: [Ver tópico \(10906 documentos\)](#)

**I** - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz; [Ver tópico \(192 documentos\)](#)

**II** - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento; [Ver tópico \(72 documentos\)](#)

**III** - o liberando declarará se aceita as condições. [Ver tópico \(3](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

**§ 1º** De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem preside a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever. [Ver tópico \(48 documentos\)](#)

**§ 2º** Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução. [Ver tópico \(150 documentos\)](#)

**Art. 138.** Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida. [Ver tópico \(1674 documentos\)](#)

**§ 1º** A caderneta conterá: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**a)** a identificação do liberado; [Ver tópico](#)

**b)** o texto impresso do presente Capítulo; [Ver tópico](#)

**c)** as condições impostas. [Ver tópico](#)

**§ 2º** Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo. [Ver tópico \(38 documentos\)](#)

**§ 3º** Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

**Art. 139.** A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de: [Ver tópico \(1054 documentos\)](#)

**I** - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício; [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

**II** - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa. [Ver tópico \(8](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

**Parágrafo único.** A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

1

**Art. 140.** A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal. [Ver tópico \(5448 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições. [Ver tópico \(287 documentos\)](#)

**Art. 141.** Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas. [Ver tópico \(1510 documentos\)](#)

**Art. 142.** No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento. [Ver tópico \(4658 documentos\)](#)

**Art. 143.** A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado. [Ver tópico \(3599 documentos\)](#)

**Art. 144.** O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I, do artigo 137, desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Revogado)

**Art. 144.** O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, e o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do caput do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico \(287 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online



**Art. 145.** Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final. [Ver tópico \(21702 documentos\)](#)

**Art. 146.** O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação. [Ver tópico \(21795 documentos\)](#)

## Seção VI

### Da Monitoração Eletrônica (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

**Art. 146-A.** (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(404 documentos\)](#)

**Art. 146-B.** O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(19461 documentos\)](#)

**I** - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(15 documentos\)](#)

**II** - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(127 documentos\)](#)

**III** - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

**IV** - determinar a prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(709 documentos\)](#)

**V** - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(48 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

**Art. 146-C.** O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**2010)** [Ver tópico \(13386 documentos\)](#)

**I** - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

**II** - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(27 documentos\)](#)

**III** - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico](#)

**Parágrafo único.** A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(113 documentos\)](#)

**I** - a regressão do regime; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(38 documentos\)](#)

**II** - a revogação da autorização de saída temporária; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

**III** - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico](#)

**IV** - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico](#)

**V** - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico](#)

**VI** - a revogação da prisão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(14 documentos\)](#)

**VII** - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decidir não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

**Art. 146-D.** A monitoração eletrônica poderá ser revogada: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(6098 documentos\)](#)

Fale agora com um advogado online



**I** - quando se tornar desnecessária ou inadequada; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

**II** - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

## CAPÍTULO II

### Das Penas Restritivas de Direitos

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Art. 147.** Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. [Ver tópico \(32302 documentos\)](#)

**Art. 148.** Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. [Ver tópico \(14540 documentos\)](#)

#### SEÇÃO II

##### Da Prestação de Serviços à Comunidade

**Art. 149.** Caberá ao Juiz da execução: [Ver tópico \(20854 documentos\)](#) [Fale agora com um advogado online](#) ×

**I** - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões; [Ver tópico \(2659 documentos\)](#) 1

**II** - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena; [Ver tópico \(1250 documentos\)](#)

**III** - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho. [Ver tópico \(1736 documentos\)](#)

**§ 1º** o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz. [Ver tópico \(3517 documentos\)](#)

**§ 2º** A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento. [Ver tópico \(1356 documentos\)](#)

**Art. 150.** A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar. [Ver tópico \(8117 documentos\)](#)

## SEÇÃO III

### Da Limitação de Fim de Semana

**Art. 151.** Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena. [Ver tópico \(838 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento. [Ver tópico \(23 documentos\)](#)

**Art. 152.** Poderão ser ministrados ao condenado, durante cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. [Ver t](#) Fale agora com um advogado online × a,

**Parágrafo único.** Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz á determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

(Revogado)

**Parágrafo único.** Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) [Ver tópico \(2257 documentos\)](#)

**Art. 153.** O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado. [Ver tópico \(162 documentos\)](#)

## SEÇÃO IV

### Da Interdição Temporária de Direitos

**Art. 154.** Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado. [Ver tópico \(230 documentos\)](#)

**§ 1º** Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início. [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

**§ 2º** Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado. [Ver tópico \(63 documentos\)](#)

**Art. 155.** A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena. [Ver tópico \(451 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** A comunicação prevista neste artigo por qualquer prejudicado. [Ver tópico \(20 documentos\)](#)

Fale agora com um advogado online



## CAPÍTULO III

### Da Suspensão Condicional

**Art. 156.** O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal. [Ver tópico \(1226 documentos\)](#)

**Art. 157.** O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue. [Ver tópico \(1642 documentos\)](#)

**Art. 158.** Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei. [Ver tópico \(2086 documentos\)](#)

**§ 1º** As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, [Ver tópico \(249 documentos\)](#)

**§ 2º**, do Código Penal. [Ver tópico \(746 documentos\)](#)

**§ 2º** O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado. [Ver tópico \(746 documentos\)](#)

**§ 3º** A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas. [Ver tópico \(152 documentos\)](#)

**§ 4º** O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, deverá [Fale agora com um advogado online](#)  comprovar a observância das condições a que está sujeito, sua ocupação e os salários ou proventos de que vive. [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

**§ 5º** A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de execução, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**§ 6º** Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente. [Ver tópico \(18 documentos\)](#)

**Art. 159.** Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício. [Ver tópico \(1739 documentos\)](#)

**§ 1º** De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida. [Ver tópico \(171 documentos\)](#)

**§ 2º** O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória. [Ver tópico \(1414 documentos\)](#)

**Art. 160.** Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas. [Ver tópico \(6593 documentos\)](#)

**Art. 161.** Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena. [Ver tópico \(8752 documentos\)](#)

**Art. 162.** A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

[Ver tópico \(397 documentos\)](#)

**Art. 163.** A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena. [Ver tópico \(1821 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online

×

**§ 1º** Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado a margem do registro. [Ver tópico \(449 documentos\)](#)

**§ 2º** O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo

penal. [Ver tópico \(875 documentos\)](#)

## CAPÍTULO IV

### Da Pena de Multa

**Art. 164.** Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora. [Ver tópico \(55909 documentos\)](#)

**§ 1º** Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. [Ver tópico \(5313 documentos\)](#)

**§ 2º** A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil. [Ver tópico \(12400 documentos\)](#)

**Art. 165.** Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento. [Ver tópico \(10593 documentos\)](#)

**Art. 166.** Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei. [Ver tópico \(1190 documentos\)](#)

**Art. 167.** A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal). [Ver tópico \(226 documentos\)](#)

**Art. 168.** O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: [Ver tópico \(5269 documentos\)](#)

Fale agora com um advogado online

**I** - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo; [Ver tópico \(826 documentos\)](#)

**II** - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito; [Ver tópico \(10](#)

documentos)

**III** - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada. [Ver tópico \(10 documentos\)](#)

**Art. 169.** Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas. [Ver tópico \(20923 documentos\)](#)

**§ 1º** O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações. [Ver tópico \(4772 documentos\)](#)

**§ 2º** Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

[Ver tópico \(187 documentos\)](#)

**Art. 170.** Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168). [Ver tópico \(13781 documentos\)](#)

**§ 1º** Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo. [Ver tópico \(103 documentos\)](#)

**§ 2º** Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena. [Ver tópico \(50 documentos\)](#)

## TÍTULO VI

### Da Execução das Medidas de Segurança

Fale agora com um  
advogado online

×

#### CAPÍTULO I

1

#### Disposições Gerais

**Art. 171.** Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução. [Ver tópico \(2066 documentos\)](#)

**Art. 172.** Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária. [Ver tópico \(457 documentos\)](#)

**Art. 173.** A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá: [Ver tópico \(774 documentos\)](#)

**I** - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

**II** - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado; [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

**III** - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial; [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

**IV** - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**§ 1º** Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento. [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

**§ 2º** A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução. [Ver tópico \(21 documentos\)](#)

**Art. 174.** Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança disposta nos artigos 8º e 9º desta Lei. [Ver tópico \(74 documentos\)](#)

Fale agora com um  
advogado online



## CAPÍTULO II

### Da Cessação da Periculosidade

**Art. 175.** A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte: [Ver tópico \(1808 documentos\)](#)

**I** - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida; [Ver tópico \(283 documentos\)](#)

**II** - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico; [Ver tópico \(221 documentos\)](#)

**III** - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um; [Ver tópico \(108 documentos\)](#)

**IV** - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver; [Ver tópico \(16 documentos\)](#)

**V** - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança; [Ver tópico \(16 documentos\)](#)

**VI** - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. [Ver tópico \(35 documentos\)](#)

**Art. 176.** Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior. [Ver tópico \(1418 documentos\)](#)

**Art. 177.** Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação de observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo [Ver tópico \(1808 documentos\)](#)

Fale agora com um advogado online



**Art. 178.** Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei. [Ver tópico \(791 documentos\)](#)

**Art. 179.** Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação. [Ver tópico \(813 documentos\)](#)

## TÍTULO VII

### Dos Incidentes de Execução

#### CAPÍTULO I

##### Das Conversões

**Art. 180.** A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que: [Ver tópico \(2020 documentos\)](#)

**I** - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto; [Ver tópico \(163 documentos\)](#)

**II** - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena; [Ver tópico \(64 documentos\)](#)

**III** - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável. [Ver tópico \(158 documentos\)](#)

**Art. 181.** A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. [Ver tópico \(48813 documentos\)](#)

**§ 1º** A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: [Ver tópico \(36636 documentos\)](#)

**a)** não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; [Ver tópico](#)

**b)** não comparecer, injustificadamente, à entidade ou proξ  
serviço; [Ver tópico](#)

Fale agora com um  
advogado online

×  
ar

**c)** recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; [Ver 1](#)

**d)** praticar falta grave; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

**e)** sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. [Ver tópico](#)

**§ 2º** A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior. [Ver tópico \(476 documentos\)](#)

**§ 3º** A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo. [Ver tópico \(204 documentos\)](#)

**Art. 182.** [Ver tópico \(992 documentos\)](#)

A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal.

(Revogado)

(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)

**§ 1º** Na conversão, a cada dia-multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a 1 (um) ano.

(Revogado)

(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)

**§ 2º** A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.

(Revogado)

(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)

**Art. 183.** Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, o condenado apresentar doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a pedido do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

(Revogado)

Fale agora com um advogado online

**Art. 183.** Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010). [Ver tópico \(3680 documentos\)](#)

**Art. 184.** O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida. [Ver tópico \(994 documentos\)](#)

**Parágrafo único.** Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano. [Ver tópico \(36 documentos\)](#)

## CAPÍTULO II

### Do Excesso ou Desvio

**Art. 185.** Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares. [Ver tópico \(7692 documentos\)](#)

**Art. 186.** Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução: [Ver tópico \(1381 documentos\)](#)

**I** - o Ministério Público; [Ver tópico \(34 documentos\)](#)

**II** - o Conselho Penitenciário; [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

**III** - o sentenciado; [Ver tópico \(614 documentos\)](#)

**IV** - qualquer dos demais órgãos da execução penal. [Ver tópic](#)

Fale agora com um  
advogado online



## CAPÍTULO III

### Da Anistia e do Indulto

1

**Art. 187.** Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade. [Ver tópico \(1366 documentos\)](#)

**Art. 188.** O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa. [Ver tópico \(1482 documentos\)](#)

**Art. 189.** A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça. [Ver tópico \(469 documentos\)](#)

**Art. 190.** O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição. [Ver tópico \(369 documentos\)](#)

**Art. 191.** Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar. [Ver tópico \(86 documentos\)](#)

**Art. 192.** Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

[Ver tópico \(8166 documentos\)](#)

**Art. 193.** Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará o disposto no artigo anterior. [Ver tópico \(2982 documentos\)](#)

Fale agora com um advogado online



## TÍTULO VIII

## Do Procedimento Judicial

**Art. 194.** O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução. [Ver tópico \(4538 documentos\)](#)

**Art. 195.** O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa. [Ver tópico \(4405 documentos\)](#)

**Art. 196.** A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

[Ver tópico \(20906 documentos\)](#)

**§ 1º** Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo. [Ver tópico \(11185 documentos\)](#)

**§ 2º** Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada. [Ver tópico \(4272 documentos\)](#)

**Art. 197.** Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo. [Ver tópico \(196473 documentos\)](#)

## TÍTULO IX

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 198.** É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniência decorrente do cumprimento da pena. [Ver tópico \(91 documentos\)](#)

**Art. 199.** O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. (Regulamento) [Ver tópico \(332 documentos\)](#)

**Art. 200.** O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho. [Ver tópico \(70 documentos\)](#)

**Art. 201.** Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública. [Ver tópico \(1917 documentos\)](#)

**Art. 202.** Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. [Ver tópico \(26362 documentos\)](#)

**Art. 203.** No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis. [Ver tópico \(2283 documentos\)](#)

**§ 1º** Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei. [Ver tópico \(41 documentos\)](#)

**§ 2º** Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados. [Ver tópico \(410 documentos\)](#)

**§ 3º** O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos. [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

**§ 4º** O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira pela União, para atender às despesas de execução das penas. [Fale agora com um advogado online](#)  [Saiba mais](#) 

[Ver tópico \(31 documentos\)](#)

**Art. 204.** Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei

nº 3.274, de 2 de outubro de 1957. [Ver tópico \(28 documentos\)](#)

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.1984

[Download para anexo \(Índice\)](#)

\*

Fale agora com um  
advogado online

×